



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

##### Decreto-Lei n.º 95/86:

Extingue o Fundo de Abastecimento.

##### Decreto-Lei n.º 96/86:

Cria no Ministério das Finanças o Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA).

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Decreto-Lei n.º 95/86

de 13 de Maio

O Fundo de Abastecimento tem sido, desde a sua criação, em 1947, um importante instrumento da política de rendimentos e preços e de incentivos à produção e modernização na área dos produtos alimentares (agrícolas e da pesca), constituindo a sua principal fonte de receita o produto da cobrança de diferenciais sobre combustíveis líquidos e gasosos.

Entretanto a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia veio impor uma reformulação da estrutura e funcionamento dos fundos financeiros deste tipo, de modo a adaptarem-se às exigências decorrentes da integração.

Por outro lado, a transparência das finanças públicas e a política orçamental aconselham a que os diferenciais sobre combustíveis líquidos e gasosos passem a figurar como receita geral do Estado.

Por estas razões, há que extinguir o Fundo de Abastecimento, estabelecendo os procedimentos necessários à sua efectiva liquidação e transferindo o seu passivo para a Direcção-Geral do Tesouro.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Extinção do Fundo de Abastecimento)

É extinto o Fundo de Abastecimento, criado pelo Decreto-Lei n.º 36 501, de 9 de Setembro de 1947, com efeitos a partir da data da publicação do presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### (Liquidação do Fundo extinto)

1 — A liquidação do Fundo de Abastecimento será efectuada pelo Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA), criado pelo Decreto-Lei n.º 96/86, de 13 de Maio, e deverá estar concluída até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1987.

2 — É atribuída ao INGA competência para praticar todos os actos necessários à liquidação a que se refere o número anterior, designadamente:

- Representar os interesses do património em liquidação, em juízo ou fora dele, e prosseguir nas acções pendentes;
- Administrar o património em liquidação, arrecadando receitas e fazendo despesas de sua conta, enquanto não forem realizadas as transferências previstas nos artigos 5.º a 7.º;
- Cobrar as dívidas activas do Fundo extinto;
- Pagar as dívidas do Fundo extinto até à efectiva transferência do seu passivo para a Direcção-Geral do Tesouro;
- Movimentar os depósitos em quaisquer instituições de crédito em nome do Fundo de Abastecimento;
- Alienar bens do Fundo extinto.

3 — A cobrança das dívidas activas poderá ser realizada pelos tribunais de execuções fiscais, sendo títulos executivos as certidões passadas pelo INGA, autenticadas com o respectivo selo branco.

4 — O INGA fará a relevação contabilística dos actos patrimoniais e dos fluxos financeiros inerentes à liquidação do Fundo extinto, de modo que haja uma perfeita distinção entre o que seja atinente a esta liquidação e o que decorra da actividade do INGA propriamente dito.

#### Artigo 3.º

##### (Julgamento das contas de liquidação)

As contas de liquidação serão julgadas pelo Tribunal de Contas no prazo de 120 dias contados a partir do termo do prazo estipulado no n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 4.º

##### (Prazo de caducidade para a reclamação de créditos)

É fixado em 60 dias, a partir da data da publicação do presente diploma, sob pena de caducidade, o prazo durante o qual os credores do Fundo de Abastecimento poderão reclamar os seus créditos junto do INGA.

#### Artigo 5.º

##### (Transferência de receitas)

1 — As receitas que eram próprias do Fundo extinto passarão a constituir receita geral do Estado com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1987.

2 — Enquanto não se operar a transferência a que se refere o número anterior, as referidas receitas, bem como o produto de cobrança ou venda de valores activos, constituirão receita do INGA, com a contabilização própria a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º

#### Artigo 6.º

##### (Transferência das dívidas)

As dívidas do Fundo de Abastecimento serão transferidas para a Direcção-Geral do Tesouro, até ao julgamento da conta de gerência final pelo Tribunal de Contas.

#### Artigo 7.º

##### (Transferência do património)

Os bens móveis e imóveis e os direitos e obrigações, sejam ou não de natureza contratual, não incluídos nos artigos 5.º e 6.º transitarão para o património do INGA.

#### Artigo 8.º

##### (Transição do pessoal)

O pessoal existente no Fundo de Abastecimento transitará, sem qualquer perda de garantias, direitos e categorias funcionais, para o INGA, para qualquer outro serviço dependente do Ministério das Finanças ou para o quadro de efectivos interdepartamentais deste Ministério, nos termos que vierem a ser definidos em despacho do Ministro das Finanças.

#### Artigo 9.º

##### (Conta de gerência do Fundo de Abastecimento)

A conta de gerência do Fundo extinto será encerrada com referência à data da sua extinção e apresentada a julgamento no Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias, a contar da data limite fixada no n.º 1 do artigo 2.º para a liquidação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *António Amaro de Matos*.

Promulgado em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Maio de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

#### Decreto-Lei n.º 96/86

de 13 de Maio

Nos termos do Tratado de Adesão à CEE, as ajudas previstas no âmbito da política agrícola comum processar-se-ão através do FEOGA — Garantia, enquanto as restantes ajudas ficarão sujeitas a um regime nacional que não contrarie aquele Tratado.

Por outro lado, durante o período transitório da adesão, os direitos niveladores e outras receitas que normalmente revertem para a Comunidade constituirão receita nacional.

A centralização e disciplina desta área financeira deverá processar-se através de um serviço que, organicamente, se localize no Ministério das Finanças mas que, funcionalmente, esteja sob orientação conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Impõe-se uma solução deste tipo por duas ordens de razões: pelo volume dos fluxos financeiros externos e pelas actividades económicas abrangidas. Solução, aliás, que não é distante da adoptada para a Secção Orientação do FEOGA, em que as funções homólogas estão confiadas ao IFADAP, instituição financeira sob tutela conjunta dos mesmos Ministros.

O novo organismo será dotado de autonomia administrativa e financeira, consagrando-se como excepcional, dada a natureza das suas receitas, a possibilidade de utilização dos saldos da sua gerência.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Criação do INGA)

1 — É criado no Ministério das Finanças o Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA).

2 — O INGA tem natureza de instituto público e é dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.